



Tribunal de Justiça
Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001457-88.2013.8.19.0040

Apelante : Fábio Vinicius de Melo Abreu

Apelado : Ministério Público

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul

Relatora : Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

APELAÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO AO FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Os fatos imputados datam de 04 de maio de 2013. A denúncia foi recebida por decisão datada de 20 de maio de 2013, conforme o indexador 00047, ao passo que a sentença foi publicada em mãos do escrivão em 04 de outubro de 2018, ressaltando-se a inoccorrência de qualquer circunstância suspensiva ou interruptiva do marco prescricional. De outro vulto, o prazo prescricional para a pena infligida é de 4 anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Neste desiderato, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença transcorreu aproximadamente 5 anos e 5 meses, imperioso reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. **RECURSO**

CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA ESTATAL, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA, NO ARTIGO 107, INCISO IV C/C ARTIGO 110 C/C ARTIGO 109, INCISO V, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EXTINGUINDO-SE A PUNIBILIDADE DO ACUSADO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0001457-88.2013.8.19.0040**, em que são apelante e apelado as partes em epígrafe.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão da punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, no artigo 107, inciso IV c/c artigo 110 c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade do acusado, nos termos do voto da eminente Desembargadora-Relatora.**

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo acusado **Fábio Vinicius de Melo Abreu** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul, acostada ao indexador 00348, que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, o condenou a **pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática da conduta contrária ao direito positivada no artigo 180, caput, do Código Penal.**

Nas razões elencadas no indexador 00357, postula-se a absolvição ao fundamento de insuficiência probatória.

Antes de se adentrar ao mérito do reclamo defensivo, impõe-se analisar o processo pelo filtro da prescrição.

Os fatos imputados datam de 04 de maio de 2013. A denúncia foi recebida por decisão datada de 20 de maio de 2013, conforme o indexador 00047, ao passo que a sentença foi publicada em mãos do escrivão em 04 de outubro de 2018, ressaltando-se a inocorrência de qualquer circunstância suspensiva ou interruptiva do marco prescricional.

De outro vulto, o prazo prescricional para a pena infligida é de 4 anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Neste desiderato, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença transcorreu aproximadamente 5 anos e 5 meses, imperioso reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Neste desiderato, análise dos demais pleitos restam prejudicados.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso para **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 110 c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade do acusado, nos termos consignados.**

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

Relatora

(documento datado e assinado digitalmente)

